



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO/VOTO CPCJR Nº 6/2025

Proposição: PLO nº 7/2025.

Regime de tramitação: Ordinário.

Rela.: Vera. Marla Cristiane Merino Villa.

1. Exposição

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do eminente Ver. Lúcio Flávio da Silva Falqui que versa sobre a suplementação da Lei Federal nº 14.572/2.023, de modo a ser instituída a Política Municipal de Saúde Bucal, a qual é alcunhada de “Programa Echaporã Soridente”.

A proposição tem a seguinte estrutura: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - diretrizes da Política Municipal de Saúde Bucal, dentre as quais destacam-se: dar voz às necessidades da população, criar programa de conscientizações para todas as idades envolvendo a saúde bucal, realização de ações educativas em âmbito escolar, etc., art. 3º - determinação de que o regulamento da lei deve prever mecanismos, meios de ação e controle, bem como o cronograma anual de atividades envolvendo a execução do Programa, art. 4º - as despesas decorrentes da lei correrão por conta do orçamento vigente, e art. 5º - cláusula de vigência na publicação.

Pontua-se que quando recebida pela Secretaria da Câmara, a proposição foi logo disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Por meio do Despacho da Presidência nº 18/2025, a ementa do projeto foi pautada e lida no Expediente da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 01/04/2025; além de a proposição ter sido encaminhada para análise das Comissões Permanentes (art. 185, § 6º, RI).

É a apertada síntese.

2. Discussão

Aduz o art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, competir à esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Antes de mais, assevero que, no meu entendimento, não há vícios de origem a serem apontados.

Com efeito, no aspecto formal, o Município é competente para legislar, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), no âmbito da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF). Além disso, o cuidado da saúde e assistência pública, de fato é de competência material comum das três esferas de governo (art. 23, II, CF), estando desde já afastado o argumento de constitucionalidade por violação ao Pacto Federativo.

Seguindo, não vislumbro qualquer violação à reserva de iniciativa do Executivo na proposição em análise.

Inexiste, com efeito, qualquer disposição envolvendo criação de cargos, funções ou empregos, servidores ou regime jurídico, provimento de cargos, criação e extinção de Secretarias ou órgãos ou leis orçamentárias (art. 51, parágrafo único, LOME), de modo que incide ao caso a Tese do Tema 917 de Repercussão Federal (ARE 878.911/SP): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Se isso não bastasse, trago à baila o recentíssimo precedente da ADIN Estadual nº 2149797-16.2023.8.26.0000, quando foi reconhecida a constitucionalidade parcial da Lei nº 2.735/2.023 do



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Município de Gália, de autoria parlamentar, que instituiu programa de saúde bucal nas escolas da rede municipal de ensino, sendo retirados do ordenamento apenas os dispositivos que desciam em minúcias a respeito da execução do programa, inclusive mediante a fixação de comandos à Secretaria Municipal de Saúde, o que, diga-se de passagem, não consta no projeto em discussão.

Confira-se, com efeito, a ementa do julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.735, de 03 de março de 2023, de iniciativa parlamentar, que “institui no Município de Gália/SP programa de saúde bucal nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências”. Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questões claramente ligadas à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, quais medidas concretas a Administração Municipal deve adotar para atingir o objetivo da lei. Afronta o princípio da separação de poderes, ainda, a disposição do art. 9º, que estipula prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente. (TJSP – ADIn nº 2149797-16.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Gomes Varjão – Unânime – DJ 13/11/2024).

Assim, inexiste vício a ser apontado nesta fase procedural.

Por fim, quanto à técnica legislativa, entendo-a adequada, sendo desnecessário apresentar emenda.

3. Conclusão

Voto para reconhecer a **admissibilidade e boa técnica legislativa** do PLO nº 7/2025.

Echaporã, 2 de abril de 2025.

MARLA CRISTIANE MERINO VILLA
Relatora – PSDB